TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007832-62.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Adão Luiz Garcia
Requerido: Telma Regina Ferreira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Adão Luis Garcia ajuizou ação de indenização por danos materiais contra Telma Regina Ferreira alegando, em síntese, que é proprietário do veículo Chevrolet, modelo Classic - LS, placas EYR 4179, que era dirigido por sua filha, Luma G. Garcia, quando em 10 de setembro de 2015 envolveu-se em acidente de trânsito provocado pela requerida, a qual transitava com seu veículo Ford, model KA, pela rua Dom Pedro II, não tendo respeitado o sinal de parada obrigatória. O impacto da colisão gerou danos de média monta, não chegando, entretanto, à caracterização de perda total, haja vista que os reparos, na ordem de R\$ 15.042,68, equivaliam a 62,75% do preço de mercado de um veículo em perfeitas condições, segundo a tabela Fipe. Em razão do sinistro, o autor desembolsou franquia no importe de R\$ 1.120,00. Além disso, a despeito de o veículo ter sido reformado em concessionária autorizada, houve perda do valor de mercado, tendo em vista anotação de danos de média ou grande monta no BOPM, o que deu ensejo, após a vistoria e emissão de documento, em anotação do Detran, com a observação "sinistrado/recuperado", que não pode mais ser retirada do documento. Diante dessa situação, há depreciação do valor do veículo, conforme documentos, de R\$ 21.791,00, para R\$ 15.000,00. Pede ao final a condenação da requerida ao pagamento do valores correspondentes à franquia (R\$ 1.120,00) e depreciação do veículo (R\$ 6.791,00), com os consectários legais. Juntou documentos.

Infrutífera a conciliação. A requerida contestou sustentando, em suma, que o veículo foi reparado, as peças foram trocadas e, portanto, é como se fosse novo. Argumentou que há procedimento específico para que a observação seja retirada do

documento do veículo do autor. Por isso, à falta de prejuízo, postulou a improcedência da ação. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

No despacho saneador, reconheceu-se que efetivamente não há discussão acerca de culpa na causação do acidente. Como medida instrutória, oficiou-se para informes acerca das causas de anotação "sinistrado/recuperado" e se há possibilidade de retirada dessa anotação.

Sobreveio resposta do Detran e as partes tiveram oportunidade para manifestação, sem que o tenham feito, vindo os autos para prolação de sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

De início, como bem salientado no despacho saneador, não há discussão alguma acerca de culpa no acidente de trânsito envolvendo os veículos das partes. A requerida não negou o fato em contestação. Por isso, cabe tão somente analisar se procede a pretensão indenizatória do autor, e a resposta é positiva.

Com efeito, em razão do acidente, o autor suportou a franquia do seguro, no valor de R\$ 1.120,00 (fl. 27), de maneira que, em razão deste prejuízo, deve ser regularmente indenizado.

De outro lado, o acidente de trânsito provocou danos de média monta no veículo do autor, como se vê do BOPM (fls. 19/22) das peças necessárias para reparação (fls. 28/31) e das inspeções (fls. 32/35). Assim, passou a constar no documento do veículo a informação "sinistrado/recuperado", nos termos da Resolução do Contran nº 362/2010.

Ora, é da experiência comum que, em tais circunstâncias, mesmo tendo havido reparação integral do carro, com a reposição das peças avariadas, há sim depreciação do valor de mercado, em percentuais que variam de acordo com a extensão dos danos.

No caso em apreço, o autor juntou declaração de comprador de automóveis no sentido de que, nessa situação, há pouco interesse de clientes, por danos na estrutura do carro, o que implica depreciação em torno de 30%.

Tal percentual é razoável e está de acordo com o praticado no mercado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como o carro, segundo a tabela Fipe, valia R\$ 21.791,00, é razoável avaliá-lo em R\$ 15.000,00, estimando-se depreciação de 31,16%.

Nota-se, por fim, que o Detran confirmou que a informação "recuperado" permanecerá no registro do veículo (fl. 82), isto é, qualquer pessoa que for comprar o carro verá tal anotação, não podendo ser subtraída do conhecimento de terceiros.

Isto deprecia o valor de mercado, como visto, daí a necessidade de pagamento de indenização correspondente, na dicção do artigo 402, do Código Civil, com vistas à reparação integral dos prejuízos suportados pelo autor em razão do acidente de trânsito a que a requerida deu causa.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a requerida a a pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais: a) R\$ 1.120,00 (um mil e cento e vinte reais), pela franquia do seguro, com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do desembolso, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação; b) R\$ 6.179,00 (seis mil e cento e setenta e nove reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do ajuizamento da ação, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo Código, em razão do deferimento do benefício da gratuidade processual (fl. 67).

Publique-se e intime-se. São Carlos, 24 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA